

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 1º DE ABRIL DE  
2020**

Emenda que suprime o § 4º do art. 11 e o art. 12 para retirar acordo individual do texto da MP 936.

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprimam-se o § 4º do art. 11 e o art. 12 da MP 936, de 1º de abril de 2020.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Constituição Federal garante a irredutibilidade de salários e a duração normal do trabalho como direitos dos trabalhadores e das trabalhadoras, e determina que só poderão ser restringidos por negociação coletiva (art. 7º, VI e XIII, CF).

Ao permitir a redução dos salários e da jornada de trabalho por meio de acordo individual, a MP viola nitidamente a Constituição Federal, caracterizando flagrante inconstitucionalidade dos dispositivos modificados na presente emenda.

O art. 12, por sua vez, traz norma discriminatória, determinando que o acordo individual poderá ser firmado nas hipóteses de trabalhadores e trabalhadoras com salários igual ou inferior a R\$ 3.135,00 e de quem tiver diploma de nível superior e perceba salário mensal igual ou duas vezes superior o teto do INSS (total de R\$ 12.202,12). Quem receber entre R\$ 3.135,00 e R\$ 12.202,12, portanto, só poderá firmar acordo na modalidade coletiva.

A MP cria categorias de empregados com base nos salários, deixando aqueles que recebem menos ainda mais vulneráveis ao permitir que tenham seu contrato de trabalho alterado por acordo individual, ou seja, por vontade praticamente unilateral do empregador, justamente num momento de crise econômica em que a incerteza sobre a continuidade nos empregos aflige milhares de brasileiros.

Por isso é imperativa a supressão da possibilidade de realizar acordo individual nos casos de redução de salário e de jornada de trabalho.

O § 4º do art. 11 também deve ser suprimido por se tornar inócuo, já que prevê notificação do sindicato após celebração de acordo individual.

Deputada federal Natália Bonavides  
PT/RN

CD/20840.18353-85